



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001095-32.2018.4.04.7006/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

APELANTE: LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO(A): LAIS MARTINS DE OLIVEIRA (OAB PR070707)

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (OAB RS007574)

ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS (OAB RS102143)

APELANTE: VAGNER ZANESCO (AUTOR)

ADVOGADO(A): LAIS MARTINS DE OLIVEIRA (OAB PR070707)

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (OAB RS007574)

ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS (OAB RS102143)

APELADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO PRATICADO POR INDÍGENAS. REGIME TUTELAR DA FUNAI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da invasão de propriedade por indígenas.

Os autores alegam que sofreram violência física e psicológica, bem como a destruição de seus bens, em razão da omissão da FUNAI e da União em conter os atos praticados pelos indígenas.

Requerem a reforma da sentença para o reconhecimento da responsabilidade civil da FUNAI e da União, com a consequente condenação solidária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a FUNAI e a União são responsáveis pelos atos dos indígenas, considerando o regime tutelar previsto no

Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73); (ii) saber se houve omissão da FUNAI e da União na adoção de medidas para evitar a invasão e os danos dela, decorrentes; (iii) definir a existência e a extensão dos danos materiais e morais passíveis de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, exigindo apenas a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido pelo particular.

O Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73) estabelece que os indígenas ainda não integrados estão sujeitos ao regime tutelar exercido pela União, por meio da FUNAI (art. 7º, §2º).

O Código Civil prevê que os tutores são responsáveis pelos atos de seus tutelados (art. 932, II), independentemente de culpa (art. 933), configurando a responsabilidade da FUNAI pelos danos causados pelos indígenas.

Verificou-se omissão da FUNAI e da União na adoção de medidas para evitar a invasão da propriedade dos autores, configurando culpa in vigilando.

A União também responde solidariamente, uma vez que detém responsabilidade subsidiária sobre as ações da FUNAI e emitiu Portaria, posteriormente anulada, que fomentou os atos dos indígenas.

A jurisprudência consolidada reconhece a responsabilidade do Estado por omissão e pela falta de fiscalização adequada quando há previsão legal expressa para tal dever.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação provida. FUNAI e União condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos autores.

Tese de julgamento: "A FUNAI e a União respondem solidariamente pelos atos de indígenas sob sua tutela, bem como pela omissão na adoção de medidas preventivas, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73)".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 18 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005027951v4** e do código CRC **e94a20ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 20/03/2025, às 15:52:57

5001095-32.2018.4.04.7006

RELATÓRIO

A parte autora, ora apelante, pretende a responsabilização civil da União e da FUNAI pelos fatos ocorridos em 05/12/2015 em seu imóvel. Na ocasião, o local foi ocupado por indígenas da etnia Kaingang, os quais teriam torturado física e psicologicamente os autores, inclusive com ameaças de morte, tudo com o fim de expulsá-los do imóvel. Na sua fundamentação, entendem que as invasões tiveram patrocínio da FUNAI, que teria disponibilizado veículos e madeiras para construção de casas na ocupação e que ambas as rés/apeladas foram omissas. Ainda, sustentou que a Funai prestou apoio concreto e atuou de forma dissimulada em relação ao evento ilícito.

A sentença de mérito julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não pode a União e a FUNAI responderem por atos ilícitos praticados por indígenas, além de que ambas não foram omissas, visto que, neste, assim como tantos outros ajuizados nos mesmos moldes, tentaram resolver o conflito entre os indígenas e os proprietários de terras rurais de maneira pacífica e extrajudicial.

Os autores interpuuseram apelação e afirmaram, em síntese, que a sentença contrariou o disposto no artigo 932, II, do Código Civil e 7º, §1º, da Lei 6.001/73, tendo em vista que a etnia Kaingang, em processo de integração, está também sob a tutela da União e da FUNAI, que são responsáveis civilmente por danos causados pelos índios a terceiros. Além disso, sustentaram que a responsabilidade da FUNAI e da União é objetiva, na medida em que a ocupação é fato incontroverso nos autos e que, caso seja reconhecida a sua responsabilidade subjetiva, está presente a omissão, tendo em vista que deixaram de tomar as cautelas necessárias para que o fato não ocorresse (evento XX).

As apeladas apresentaram contrarrazões nos eventos e defenderam a manutenção da sentença. A União ainda alegou a sua ilegitimidade passiva.

VOTO

Admissibilidade da apelação

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva, razão pela qual conheço do recurso e determino seu processamento.

Decido.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva a União.

A análise das peças processuais e documentos que instruem o presente processo revelam que a União não deve permanecer no polo ativo, pois em relação a ela não foram apontados atos ilícitos para fins de reparação.

De plano a inicial é bastante clara ao confundir a responsabilidade da União por atos da FUNAI e, por outro lado, estabelecer o regime de tutela da FUNAI em relação aos povos indígenas:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E UNIÃO.

Preliminarmente, cumpre destacar a legitimidade passiva da União e FUNAI para figurar no pólo passivo da demanda, pois de acordo com o artigo 932, inciso II do Código Civil o tutor é responsável pela reparação civil a que o pupilo deu causa, e, sendo as comunidades indígenas sujeitas ao regime tutelar da FUNAI, nos termos do artigo 7º e parágrafos do Estatuto do Índio, bem como artigo 2º da Lei 4.645/2003, terá a FUNAI responsabilidade pelos atos e danos praticados pelos indígenas.

A UNIÃO também tem legitimidade passiva para figurar na ação. Neste caso, a legitimidade passiva da UNIÃO é exercida através da FUNAI, nos termos do art. 7º §2º da Lei nº 6.001/1973 e artigo 232 da CF/88, ao passo que decorre do dever de tutela sobre as comunidades indígenas.

Não há discussão no caso concreto quanto aos direitos indígenas ou disputa possessória ou demarcatórias de terras por eles ocupadas. O caso concreto trata de danos causados a terceiros por membros da comunidade indígena, o que afasta, assim, o interesse jurídico da União, que decorre do fato de que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (CF/1988, art. 20, XI).

Toda a fundamentação da parte autora volta-se à tutela dos indígenas e não coloca em nenhum momento que União teria agido ou deixado de agir de forma a lhe imputar ato ilícito. Anote-se que a autora disse que "*a FUNAI e UNIÃO*

na condição de tutoras legais têm responsabilidade pelos danos causados aos Autores." Todos os demais argumentos imputam condutas à FUNAI, de acordo com a leitura das páginas 12 e seguintes da inicial do evento 1, INIC1.

De fato, a FUNAI é autarquia federal, com patrimônio próprio e personalidade jurídica, com atribuições bem fixadas nos termos do art. 1º, da Lei 5371/1967, em especial que *"exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais"* (parágrafo único do citado art. 1º).

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual a sentença deve ser reformada para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação ao referido ente.

2. Mérito

2.1 Responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de Regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O Código Civil dispõe sobre a responsabilidade civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os atos praticados por agentes do Estado que ensejem danos a terceiros devem ser indenizados, independentemente de dolo ou culpa. Com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil dos entes públicos configura-se com: a) a prática de um ato lícito ou ilícito imputável ao Estado; b) a ocorrência de dano patrimonial e/ou moral; c) o nexo causal entre o ato e o dano. Os fatores que permitem afastar esse nexo de causalidade são o fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, se subsume à teoria do risco administrativo, *tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas*. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do

detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

No caso em análise, os apelantes pretendem a imputação de responsabilidade à FUNAI por atos ilícitos praticados por indígenas contra si e contra sua propriedade, ao argumento de que os agentes públicos não agiram de forma a impedir a ocorrência dos fatos, além de que teriam supostamente patrocinado a ocupação fornecendo veículos e insumos para construções.

A FUNAI possui como escopo principal a proteção e a promoção de direitos dos povos indígenas, além de prestar assistência jurídica a estes, fato que está expresso no Decreto nº 11.226/2022.

É de entendimento desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça, que os mencionados artigos, assim como a legislação que trata sobre o regime tutelar dos indígenas (notadamente o artigo 7º da Lei nº 6.001/73), não caracterizam a responsabilidade dos entes públicos por atos ilícitos praticados pelos indígenas, tendo em vista a sua incompatibilidade com o texto constitucional. Dessa forma, também se torna incabível a aplicação ao caso do contido no artigo 932, II, do Código Civil Brasileiro:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNAI. UNIÃO. DANO CAUSADO POR GRUPO INDÍGENA À PROPRIEDADE DE PARTICULAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A presente ação se destina a obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do incêndio na residência do autor. Este afirma que a FUNAI é responsável pelo sinistro, pois, na qualidade de tutora dos indígenas, deve prestar assistência e orientação a estes, como cidadãos inseridos à sociedade, a quem cabe respeitar as leis, bem como responder por atos ilícitos que estes praticarem. 2. O regime tutelar de que trata o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.001/73, deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, no sentido de que se busca dar proteção à organização social dos povos indígenas, seus costumes, suas tradições, suas terras e seus bens. Não há como emprestar interpretação tão extensiva ao regime tutelar a ponto de se pretender responsabilizar a FUNAI por todo e qualquer ato ilícito praticado por indígenas. Semelhante interpretação afrontaria o entendimento consagrado pela Constituição de que os indígenas têm capacidade de estar em juízo para a defesa dos seus direitos e interesses (artigo 232 da CRFB). 3. Hipótese na qual não há omissão atribuível à União ou à FUNAI que tenha gerado danos materiais ou morais aos autores, pois os indígenas, ainda que assistidos pelo Poder Público e merecedores de ações afirmativas por parte da Administração, possuem capacidade para responder por seus próprios atos. Ademais, em que pese a FUNAI também tenha como atribuição monitorar e fiscalizar as terras

indígenas de forma a coibir eventuais tensões entre índios e proprietários rurais, tal não significa responder pelos atos praticados pelos índios, até porque inviável que a fundação controle esses atos, principalmente quando cometidos fora das áreas demarcadas. (TRF4, AC 5001396-39.2015.4.04.7214, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/06/2022)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNAI. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR INDÍGENA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AUTARQUIA. 1. A obrigação de indenizar tem origem, portanto, na prática de um ato ilícito, tendo como requisitos mínimos uma conduta (comissiva ou omissiva); um dano (patrimonial ou extrapatrimonial), e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A culpa "lato sensu" (culpa ou dolo) é exigida em se tratando de responsabilidade subjetiva, vez que a objetiva independe de culpa. 2. Pela doutrina tradicional, a responsabilidade civil do Estado no que toca a atos comissivos é objetiva, pela ocorrência da lesão, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou de força maior, situações essas que excluiriam o nexo causal. No que toca à responsabilidade por ato omissivo do Estado, esta seria subjetiva, demandando a demonstração de ação culposa pelo Poder Público. 3. A FUNAI não se traduz em responsável universal de todo e qualquer ato dos indígenas, especialmente quando cometidos de forma isolada. O ato ilícito no trânsito cometido por indígena não acarreta em responsabilidade da FUNAI, mormente quando não for possível a sua evitação pela autarquia. (TRF4, AC 5022057-31.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 10/07/2019).

Rememoro, ainda, que o próprio texto constitucional é preciso ao delimitar, em seu artigo 232, que os índios e suas comunidades possuem legitimidade para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses. Assim, os órgãos federais de proteção das comunidades indígenas não possuem a prerrogativa de defende-las sobre quaisquer atos praticados, sendo que aqueles de natureza ilícita (tanto civil, quanto penal), podem ser respondidos de maneira pessoal por aqueles que os perpetraram.

Por fim, acerca da eventual omissão ou patrocínio nas invasões, por parte dos órgãos federais, trago trecho da sentença, ao qual igualmente me alinho:

Cumpre então avaliar, se, no caso em concreto, a FUNAI, em nome da União, cumpriu seu papel na defesa e proteção dos povos indígenas, procurando evitar o acirramento dos ânimos com os proprietários de terras rurais.

A presente demanda é uma entre as várias que foram propostas perante a 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR que tratam sobre os desdobramentos das invasões por indígenas da etnia Kaingang na região do Passo Liso, Município de Laranjeiras do Sul/PR, sem olvidar das ações possessórias, da audiência de tentativa de conciliação nos autos nº 5005401-49.2015.4.04.7006 e das ações criminais correlatas.

A sentença proferida nos autos nº 5005369-39.2018.4.04.7006, evento 78, destacou oportunidades em que se evidenciaram os esforços envidados pela FUNAI no sentido de colaborar com a pacificação do conflito à época:

"No ponto, conforme documento do evento 1, DECL14, p. 1/2, ressalto que o oferecimento de material para construções de casas ocorreu ante uma situação de acordo extrajudicial para ressarcimento de benfeitorias, tanto que o relatório de viagem encartado no evento 36, OUT3, p. 3/4, menciona a construção de casas para a comunidade indígena, a serem construídas nas propriedades indenizadas pela Fundação Nacional do Índio. O documento do evento 36, OUT3, p. 1/2, também relata essa situação".

(...)

"Acima já foi citado o documento do evento 36, OUT3, p. 1/2, de 27/08/2014, que indica alguns esforços da Fundação Nacional do Índio em resolver de forma pacífica a situação. Outro documento que demonstra esse mesmo esforço é aquele do mesmo evento, p. 7/8, que diz respeito a ofício dirigido à liderança indígena solicitando que se evite adentrar nas propriedades citadas no Interdito Proibitório nº 5004077-58.2014.4.04.7006".

Nestes autos, os documentos que acompanharam a contestação da FUNAI corroboram a tentativa de resolução do conflito por parte de tal ré.

Por tudo que foi exposto e do que consta dos autos, não se nega a ocorrência da invasão e geração de danos à parte autora pelos indígenas, com graves ameaças e violência física e psicológica. Contudo, tais danos não podem ser imputados a alguma ação ou omissão da FUNAI e da União, conforme a fundamentação supra.

Desse modo, também é incabível a levantada omissão por parte dos entes públicos federais, tendo em vista que, não só no presente caso, mas em casos análogos, buscaram atenuar os conflitos entre os proprietários de terras ocupadas e as comunidades indígenas ocupantes, não havendo falar em auxílio ou desvio de conduta por parte do serviço público de proteção aos índios.

Assim, entendo que não merecem reparos a sentença proferida no primeiro grau.

4. Sucumbência recursal

Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal.

Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No caso, considerada a disposição do art. 85, §1º, do CPC, majora-se em 20% a verba honorária, percentual que deve incidir sobre o valor fixado na sentença, observados os limites máximos previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Contudo tendo, em vista o deferimento da gratuidade da justiça aos recorrentes, a exigibilidade das verbas honorárias resta suspensa.

5. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, é suficiente para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam, nos termos do art. 1.025, CPC. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

6. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação da parte autora e reconhecer a ilegitimidade passiva da União, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito em relação à ela.

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004801842v16** e do código CRC **93efa12b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Data e Hora: 5/2/2025, às 19:54:7

5001095-32.2018.4.04.7006

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do encaminhamento de voto proposto pelo eminente relator.

1. Responsabilidade civil do Estado

Relativamente às entidades de direito público, a teoria adotada pelo direito brasileiro é a do risco administrativo, segundo a qual a obrigação de reparar o dano sofrido pelo particular surgirá independentemente da existência de culpa do agente público.

Na Constituição Federal, a responsabilidade objetiva do Estado consagrou-se no art. 37, §6º, a partir da previsão de que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*.

Assim, de regra, para alcançar a indenização, bastará a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito praticado pela Administração. Admite-se, todavia, a comprovação da culpa exclusiva ou recíproca do particular para afastar o dever de reparação ou atenuá-lo, assim como as excludentes do caso fortuito e força maior.

Nas hipóteses de dano decorrente de ato omissivo do Estado, a jurisprudência evoluiu e passou a considerar que, nesta modalidade, também se está diante de responsabilidade objetiva. A matéria foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 841.526, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 592), oportunidade em que a Corte definiu que o dever de reparação do Estado por conta de omissão também encontra respaldo no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia

nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g. , homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escoreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, RE 841.526/RS, Plenário, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º-8-2016) - grifei

O entendimento foi posteriormente reafirmado no exame de outros temas de repercussão geral (362 e 366):

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 2. **A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.** 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da

responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada” . (RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020) - grifei

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO**. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. *A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE.* 2. *Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.* 3. *Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício.* 4. *Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular”.* 5. Recurso extraordinário desprovido. (RE 136861, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-011 DIVULG 21-01-2021 PUBLIC 22-01-2021) - grifei*

Assim, necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito praticado pela Administração.

2. Responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO

A Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, prevê, em seu artigo 7º, a sujeição das comunidades indígenas ainda não integradas a um regime tutelar:

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil preceitua, em seu artigo 932, II, que os tutores também são responsáveis pelos atos praticados pelos seus tutelados:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Não desconheço a existência de reiterada jurisprudência no sentido de que esse regime tutelar orfanológico não teria sido recepcionado pela Constituição Federal.

No entanto, entendo que há dever da FUNAI em responder pela prática de atos praticados por seus tutelados, independentemente de culpa, nos termos do artigo 933 do Código Civil:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Isso porque não houve qualquer revogação do disposto no Estatuto do Índio ou qualquer análise constitucional do tema pela Corte Suprema. Diga-se, por oportuno, que até 2009, quando o Decreto nº 4.645/2003 foi revogado pelo Decreto nº 7.056/2009, o Estatuto da FUNAI previa a tutela dos indígenas não integrados como uma de suas finalidades:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I - exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas não integradas à comunidade nacional;

Ainda, o Código Civil é expresso ao dispor que "*a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial*" (artigo 4º, parágrafo único).

Dessa forma, à míngua de norma mais recente ou de qualquer declaração vinculante sobre a (in)constitucionalidade do Estatuto do Índio, tenho que é esse que regula a capacidade civil do indígenas.

Quanto à FUNAI, verifica-se, a par da responsabilidade pelos atos de seus tutelados, a omissão em intervir no conflito anunciado, ocorrendo culpa *in vigilando*, o que culminou com a invasão de terras de propriedade da parte autora.

Igualmente presente a responsabilidade da União, porquanto detém responsabilidade subsidiária na missão da FUNAI e ainda acabou por fomentar os atos dos silvícolas com a publicação de Portaria, depois tornada nula, que demarcava aquelas terras.

Assim, tanto a Funai, quanto a União, respondem solidariamente pela conduta dos tutelados.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR INDÍGENAS. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS EMERGENTES. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Comprovada a ocorrência de danos decorrentes de invasão de área por indígenas, é legítima a pretensão indenizatória do proprietário, respondendo a Fundação Nacional dos Índios por sua omissão. Ainda que se reconhecesse que os silvícolas que agiram no caso concreto estão perfeitamente integrados à sociedade, não há como afastar a responsabilidade da FUNAI pelos danos decorrente de ilícitos por eles praticados, porque, na condição de representante do Poder Público nas causas indígenas, **omitiu-se indevidamente, ao deixar de intervir no conflito que se anunciava entre indígenas e brancos (culpa in vigilando) e que culminou com a invasão de terras de propriedade da parte autora, mas reivindicada pelos indígenas que causaram os danos cuja reparação se pretende com a presente demanda.** 2. Não restou incontroverso o fato de que os 108,89 hectares restantes de reflorestamento foram liquidados/cortados por ação exclusiva dos índios, de modo que o valor da indenização a título de danos emergentes deve ser reduzido para R\$ 520.556,64 (quinhentos e vinte mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). 3. Sucumbência recíproca mantida. (TRF-4 - AC: 50004142520194047201 SC 5000414-25.2019.4.04.7201, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/11/2019, QUARTA TURMA)*

Aliás, em recente julgamento, em processo da minha relatoria, esta Corte entendeu pela legitimidade passiva dos recorridos, bem como os condenou em indenização por danos materiais e morais infringidos aos pais do ora apelante (processo 5001096-17.2018.4.04.7006/TRF4, evento 25, ACOR2, julgado em 11/12/2024):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. apelação cível. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. atos praticados por indígenas. regime tutelar da funai. estatuto do índio. danos materiais e lucros cessantes. danos morais. consectários legais.

1. A responsabilidade civil das entidades de direito público, de regra, é objetiva, segundo a teoria do risco administrativo, de sorte que a obrigação de reparar o dano sofrido pelo particular surgirá independentemente da existência de culpa do agente público.

2. Nas hipóteses de ato omissivo do Estado, o dever reparatorio também é analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva. Entendimento consolidado no exame dos Temas 592, 362 e 366 de Repercussão Geral.

3. A Lei nº 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, prevê, em seu artigo 7º, a sujeição das comunidades indígenas ainda não integradas a um regime tutelar. Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil preceitua, em seu artigo 932, II, que os tutores também são responsáveis pelos atos praticados pelos seus tutelados. Assim, há dever da FUNAI em responder pela prática de atos praticados por seus tutelados, independentemente de culpa, nos termos do artigo 933 do Código Civil.

4. À míngua de norma mais recente ou de qualquer declaração vinculante sobre a (in)constitucionalidade do Estatuto do Índio, é esse que regula a capacidade civil do indígenas. Quanto à FUNAI, verifica-se, a par da responsabilidade pelos atos de seus tutelados, a omissão em intervir no conflito anunciado, ocorrendo culpa in vigilando, o que culminou com a invasão de terras de propriedade da parte autora. Igualmente presente a responsabilidade da União, porquanto detém responsabilidade subsidiária na missão da FUNAI e ainda acabou por fomentar os atos dos silvícolas com a publicação de Portaria, depois tornada nula, que demarcava aquelas terras.

5. O Código Civil prevê em seu artigo 944 que "a indenização mede-se pela extensão do dano" e, no artigo 952, que "havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado".

6. A fixação do valor da indenização pelo dano moral constitui ato complexo para o julgador, que deve sopesar a razoabilidade, não descurando o caráter

pedagógico e punitivo da reparação e, por outro lado, a impossibilidade de se constituir fonte de enriquecimento indevido.

7. Apelação civil provida.

Demonstrada, portanto, a responsabilidade civil da FUNAI e da UNIÃO pelos atos perpetrados pelos indígenas ao invadirem a propriedade dos autores se utilizarem de violência física e psicológica em face dos autores, passo à análise dos danos morais suportados.

3. Danos morais

Postulam os autores a reparação da violência física e psíquica que foram submetidos em decorrência dos atos perpetrados pelos indígenas.

Em linhas gerais, define-se dano moral como o abalo emocional intenso, causado por tratamento vexatório, constrangedor ou violento, que afete a dignidade ou que repercuta no meio de convívio da vítima de tal maneira que torne incontestável o prejuízo suportado. De outro lado, o *mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral*, porque são situações inerentes ao cotidiano e *não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111).

Não restam dúvidas de que a invasão ocorrida destruiu todos os bens que guarneciam a propriedade, bem como os autores foram feitos reféns dos indígenas e agredidos e ameaçados de morte durante a invasão de sua propriedade. Esse, inclusive, é o relato dos autores (processo 5001095-32.2018.4.04.7006/PR, evento 81, VIDEO2 e processo 5001095-32.2018.4.04.7006/PR, evento 81, VIDEO3), bem como do Policial Militar que esteve presente na reintegração de posse dos autores (processo 5001095-32.2018.4.04.7006/PR, evento 275, VIDEO2).

Dessa forma, devem ser condenados os réus, solidariamente, pelo dano moral sofrido pelos autores.

4. Da fixação do valor da indenização

A fixação do valor da indenização pelo dano moral constitui ato complexo para o julgador, que deve sopesar a razoabilidade, não descurando o caráter pedagógico e punitivo da reparação e, por outro lado, a impossibilidade de se constituir fonte de enriquecimento indevido.

No caso em apreço, compreendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor mostra-se adequado para o caso, em que a parte autora foi impossibilitada, em condições de violência e truculência, de voltar para casa por quase quatro meses e, quando retornaram, encontraram tudo o que tinham destruído.

O *quantum* arbitrado, assim, cumpre a tríplice função do instituto do dano moral: penalizar os tutores pelos acontecimentos, compensar o dano suportado e inibir que condutas semelhantes se repitam.

5. Consectários Legais

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo caráter processual. Assim, as alterações na legislação referentes a estas verbas devem produzir efeito a partir da vigência da nova lei (princípio do *tempus regit actum*).

A definição acerca do regime de atualização monetária e de juros moratórios aplicáveis às condenações judiciais da Fazenda Pública -especialmente no que tange ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09 - foi reconhecida como de repercussão geral e apreciada pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 810 (RE n.º 870.947).

Em 20/09/2017, o STF, por maioria, deu parcial provimento ao RE RE n.º 870.947/SE (Tema 810) firmando as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (art. 102, 3º, CF c/c art. 927, III, CPC), pois não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, adotou o entendimento abaixo sintetizado para o Tema 905, na análise do REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações

judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146 / MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 02/03/2018 - Recurso Repetitivo - Tema 905).

Feitas tais considerações, devem ser aplicados os critérios previstos no item 3.1. do Tema 905 do STJ.

Cumprе salientar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora.

Apenas quanto ao termo inicial, convém fazer distinção entre os danos materiais e lucros cessantes e os danos morais.

No que concerne à indenização por danos morais, segundo o entendimento desta 12ª Turma, são devidos os juros e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), assim considerada como a data da sentença ou acórdão que contenha essa condenação e em que seu *quantum* seja estabelecido pela primeira vez, ou majorado, ou minorado.

Isso porque os juros moratórios e a correção monetária pretéritos, decorridos entre o evento danoso ou a citação e a data do julgamento definitivo, encontram-se incluídos no valor arbitrado na sentença ou acórdão em que se definiu, majorou ou minorou a obrigação pecuniária de reparar os danos morais. Sobre essa condenação, aplica-se exclusivamente a taxa Selic, composta por juros moratórios e correção monetária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.872.866/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

7. Honorários advocatícios

Diante da inversão da sucumbência, deverão a FUNAI e a União pagarem honorários advocatícios aos patronos da parte autora.

Fixo a verba honorário no patamar mínimo do inciso do artigo 85, §3º, do CPC correspondente ao valor da condenação por danos morais (R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor).

8. Prequestionamento

A fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, e considerando as Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal e nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, esclareço que a presente decisão não contraria ou nega vigência às disposições legais e constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004882504v8** e do código CRC **9dc1152b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 28/01/2025, às 15:51:57

5001095-32.2018.4.04.7006

VOTO

Acompanho a divergência, nos termos e com a ressalva lançados no voto da des. Gisele Lemke, em sessão anterior.

Concordo com o voto do Relator, quanto a inexistir responsabilidade objetiva da FUNAI ou da União quanto aos danos causados. Não há como serem aqueles responsabilizados apenas porque os danos tivessem sido causados.

Entretanto, aqui a responsabilidade da FUNAI e da União surge não desses fatos, mas de ter sido editado ato administrativo (Portaria), depois reconhecido como ilegal e ilícito, que estimulou que houvesse a invasão e os fatos que causaram os prejuízos experimentados pelos autores. Temos a comprovação de que foi editada a Portaria, que a Portaria era ilegal, e que isso foi posteriormente assim reconhecido.

Ora, cabia então à FUNAI e à União terem comprovado que esgotaram o que podiam no âmbito de suas atribuições para que evitar que, a partir da Portaria ilegal, ocorressem os fatos que causaram os danos. Não se pode atribuir aos agricultores e proprietários, que não deram causa aos danos nem à edição do ato ilegal, que suportem o dano causado.

Ante o exposto, voto por **acompanhar a divergência**, nos termos da fundamentação trazida pela des. Gisele Lemke.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005027926v2** e do código CRC **a94cc679**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 18/03/2025, às 09:53:36

5001095-32.2018.4.04.7006

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 05/02/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001095-32.2018.4.04.7006/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

PROCURADOR(A): ORLANDO MARTELLO JUNIOR

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA POR LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA POR VAGNER ZANESCO

APELANTE: LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO(A): LAIS MARTINS DE OLIVEIRA (OAB PR070707)

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (OAB RS007574)

ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS (OAB RS102143)

APELANTE: VAGNER ZANESCO (AUTOR)

ADVOGADO(A): LAIS MARTINS DE OLIVEIRA (OAB PR070707)

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (OAB RS007574)

ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS (OAB RS102143)

APELADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 05/02/2025, na sequência 269, disponibilizada no DE de 27/01/2025.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À ELA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

SUZANA ROESSING
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência - GAB. 123 (Des. Federal GISELE LEMKE) - Desembargadora Federal GISELE LEMKE.

Peço vênha ao Relator, para acompanhar a divergência, o que faço com ressalva de fundamentação, nos termos a seguir expostos.

Quanto à responsabilidade objetiva do Estado, não adoto a teoria do risco integral, a não ser em algumas hipóteses excepcionais. Adoto a teoria de responsabilidade do estado conhecida por teoria do risco administrativo, em que além da exclusão da responsabilidade do Estado pela culpa exclusiva ou concorrente da vítima e pelo caso fortuito ou de força maior, se entende que essa responsabilidade pode ser excluída também pelo exercício regular de um direito, na forma exposta por Marçal Justen Filho, segundo quem "O exercício regular do

direito pelo agente estatal significa que não haverá responsabilidade civil do Estado se tiverem sido observados todos os limites e deveres pertinentes ao dever de diligência. No cumprimento de seus deveres funcionais, o agente estatal adotou todas as precauções. Se vier a se consumir um dano em relação a terceiro, não haverá dever de indenizar. Nesse caso, presume-se que o caso derivou ou da culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito ou força maior." (in Curso de Direito Administrativo, S.P., Saraiva, 2005, p. 804)

Ainda, entendo que a União como regra não tem responsabilidade solidária com a FUNAI, já que cabe a esta última a tutela dos indígenas, na forma do Estatuto do Índio. No caso concreto, porém, entendo estar presente a responsabilidade da União em razão da edição da Portaria MJ n. 1.794/2007, posteriormente anulada.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 18/03/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001095-32.2018.4.04.7006/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

PROCURADOR(A): JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA POR LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA POR VAGNER ZANESCO

APELANTE: LUCIANE APARECIDA OLIVEIRA DA ROCHA (AUTOR)

ADVOGADO(A): LAIS MARTINS DE OLIVEIRA (OAB PR070707)

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (OAB RS007574)

ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS (OAB RS102143)

APELANTE: VAGNER ZANESCO (AUTOR)

ADVOGADO(A): LAIS MARTINS DE OLIVEIRA (OAB PR070707)

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (OAB RS007574)

ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS (OAB RS102143)

APELADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 18/03/2025, na sequência 41, disponibilizada no DE de 07/03/2025.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR E ROGER RAUPP RIOS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, A 12ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

SUZANA ROESSING
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha a Divergência - GAB. 33 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

Acompanho a divergência, nos termos e com a ressalva lançados no voto da des. Gisele Lemke, em sessão anterior. Concordo com o voto do Relator, quanto a inexistir responsabilidade objetiva da FUNAI ou da União quanto aos danos causados. Não há como serem aqueles responsabilizados apenas porque os danos tivessem sido causados. Entretanto, aqui a responsabilidade da FUNAI e da União surge não desses fatos, mas de ter sido editado ato administrativo (Portaria), depois reconhecido como ilegal e ilícito, que estimulou que houvesse a invasão e os fatos que causaram os prejuízos experimentados pelos autores. Temos a comprovação de que foi editada a Portaria, que a Portaria era ilegal, e que isso foi posteriormente assim reconhecido. Ora, cabia então à FUNAI e à União terem comprovado que esgotaram o que podiam no âmbito de suas atribuições para que evitar que, a partir da Portaria ilegal, ocorressem os fatos que causaram os danos. Não se pode atribuir aos agricultores e proprietários, que não deram causa aos danos nem à edição do ato ilegal, que suportem o dano causado. Ante o exposto, voto por acompanhar a divergência, nos termos da fundamentação trazida pela des. Gisele Lemke.

Acompanha a Divergência - GAB. 32 (Des. Federal ROGER RAUPP RIOS) - Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS.

Acompanho a divergência, aderindo, ademais, aos apontamentos do Des. Cândido.

Voto - GAB. 33 (Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR) - Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.